

REGULAMENTO INTERNO DO CANAL DE DENÚNCIAS



Elaborado por:

Conselho de Administração da Cercibeja

| VERSÃO | DATA |
|--------|-----------|
| 1 | Fev. 2025 |

REGULAMENTO INTERNO DO CANAL DE DENÚNCIAS

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece o regime geral de proteção de denunciadores de infrações, as regras adequadas à receção, tratamento e arquivo das denúncias. O Canal de Denúncias, criado pela Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, é um mecanismo de combate à corrupção.

Artigo 2.º

Denúncias

1. A denúncia ou divulgação pública pode ter por objeto infrações cometidas, que estejam a ser cometidas ou cujo cometimento se possa razoavelmente prever, bem como tentativas de ocultação de tais infrações.
2. Considera-se infração os atos e omissões, falsos ou negligentes, ainda que apenas na forma tentada, que consubstanciem violações de natureza ética ou legal, referentes aos seguintes domínios:
 - a) Contratação pública;
 - b) Conflito de interesses;
 - c) Assédio;
 - d) Agressão/ Maus-tratos
 - e) Discriminação;
 - f) Furto ou roubo;
 - g) Quebra de confidencialidade, proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação;

Artigo 3.º

Denunciante

1. Considera-se denunciante a pessoa singular que denuncie ou divulge uma infração com base em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional, independentemente da natureza ou sector dessa atividade.
2. Podem ser considerados denunciadores, nomeadamente:
 - a) Os colaboradores;

- b) As pessoas pertencentes a órgão de administração ou a órgãos fiscais, de supervisão, incluindo membros não executivos;
 - c) Famílias/significativos;
 - d) Sócios;
 - e) Os voluntários e estagiários (remunerados ou não remunerados).
3. Proteção do denunciante:
- a) Os denunciantes têm direito, nos termos gerais, à proteção jurídica.

Artigo 4.º

Responsável pelo tratamento das denúncias

1. As denúncias serão, única e exclusivamente geridas pelo Departamento de Tratamento de Denúncia sendo este responsável pela garantia de confidencialidade do denunciante, exaustividade, integridade e conservação da denúncia.
2. Se a denúncia tiver como destinatário o responsável do tratamento das denúncias, este deve abster-se do seu tratamento e análise e ser substituído por um novo elemento a designar pelo Conselho de Administração.

Artigo 5.º

Apresentação da denúncia

1. A apresentação de denúncias, pode ser efetuada por escrito e/ou verbalmente, por trabalhadores, de forma anónima ou com identificação do denunciante;
2. A comunicação de quaisquer denúncias poderá ser efetuada por escrito:
 - a) Mediante carta remetida para a morada Quinta dos Britos- Apartado 6115| 7801-908 Beja, endereçada ao responsável pelo tratamento das denúncias;
 - b) Mediante o envio de correio eletrónico para o endereço denuncias@cercibeja.org.pt
3. A denúncia verbal poderá ser apresentada por telefone para o número 284098183, podendo ainda ser solicitada uma reunião presencial com o responsável pelo tratamento das denúncias.

Artigo 6.º

Seguimento das denúncias

1. Para cada denúncia apresentada será iniciado um procedimento interno, sendo-lhe dado um número interno de identificação;
2. O responsável notificará, no prazo de sete (7) dias, o denunciante da receção da denúncia;
3. No seguimento da denúncia, serão praticados os atos internos adequados à verificação das alegações aí contidas, certificando-se o grau de credibilidade, o carácter irregular do comportamento reportado, a viabilidade da investigação e da identificação das pessoas

envolvidas ou com conhecimento dos factos relevantes e que por isso devam ser confrontadas ou inquiridas;

4. O responsável comunicará ao denunciante as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação, no prazo máximo de três (3) meses a contar da data da receção da denúncia.
5. O denunciante pode requerer, a qualquer momento, que o responsável lhe comunique o resultado da análise efetuada à denúncia no prazo de quinze (15) dias após a respetiva conclusão.

Artigo 7.º

Decisão

Terminando todas as diligências probatórias é emitida uma decisão, devidamente fundamentada, devendo, também, indicar medidas preventivas para minimizar a possibilidade da ocorrência de situações semelhantes.

Artigo 8.º

Conservação da denúncia

1. As denúncias e os procedimentos a que derem lugar serão conservadas pelo período de cinco (5) anos, e independentemente deste prazo, durante todo o tempo de pendência de processos judiciais ou administrativos referentes às mesmas.
2. As denúncias apresentadas verbalmente, são registadas, obtido o consentimento do denunciante, mediante:
 - a) Gravação da comunicação em suporte duradouro e recuperável; ou
 - b) Transcrição completa e exata da comunicação.
3. Caso a denúncia seja apresentada em reunião presencial, o responsável assegura, obtido o consentimento do denunciante, o registo da reunião mediante:
 - a) Gravação da comunicação em suporte duradouro e recuperável; ou
 - b) Ata fidedigna.
4. Nos casos referidos nos n.ºs 2 e 3, é permitido ao denunciante ver, retificar e aprovar a transcrição ou ata da comunicação ou da reunião, assinando-a.

Artigo 9.º

Confidencialidade

1. O anonimato do denunciante, bem como as informações que, direta ou indiretamente, permitam deduzir a sua identidade, têm natureza confidencial e são de acesso restrito às pessoas responsáveis por receber ou dar seguimento a denúncias.

2. A obrigação de confidencialidade referida no n.º anterior estende-se a quem tiver recebido informações sobre denúncias, ainda que não responsável ou incompetente para a sua receção e tratamento.
3. A identidade do denunciante só é divulgada em decorrência de obrigação legal ou de decisão judicial.

Artigo 10.º

Proibição de retaliação

1. É proibido praticar atos de retaliação contra o denunciante.
2. Considera-se ato de retaliação o ato ou omissão que, direta ou indiretamente, ocorrendo em contexto profissional e motivado por uma denúncia, cause ou possa causar ao denunciante, de modo injustificado, danos patrimoniais ou não patrimoniais.
3. As ameaças e as tentativas dos atos e omissões referidos no número anterior são igualmente havidas como atos de retaliação.
4. Presumem-se motivados por denúncia interna, externa ou divulgação pública, até prova em contrário, os seguintes atos, quando praticados até dois (2) anos após a denúncia:
 - a) Alterações das condições de trabalho, tais como funções, horário, local de trabalho ou retribuição, não promoção do trabalhador ou incumprimento de deveres laborais;
 - b) Suspensão de contrato de trabalho;
 - c) Avaliação negativa de desempenho ou referência negativa para fins de emprego;
 - d) Não conversão de um contrato de trabalho a termo num contrato sem termo, sempre que o trabalhador tivesse expectativas legítimas nessa conversão;
 - e) Não renovação de um contrato de trabalho a termo;
 - f) Despedimento.
5. A sanção disciplinar aplicada ao denunciante até dois (2) anos após a denúncia ou divulgação pública presume-se abusiva.

Artigo 11.º

Tratamento de dados pessoais

1. O tratamento de dados pessoais ao abrigo da presente lei, observa o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679, e na Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto.
2. Os dados pessoais que manifestamente não forem relevantes para o tratamento da denúncia não são conservados, devendo ser imediatamente apagados.

Artigo 12.º

Relatório anual

O Responsável elabora anualmente, até ao termo do primeiro trimestre do ano seguinte, um relatório dirigido ao Conselho de Administração com a indicação sumária das participações recebidas e o respetivo processamento, com os seguintes dados:

- a) Referência interna atribuída à denúncia;
- b) Data da receção da denúncia;
- c) A natureza e o tipo de infrações denunciadas;
- d) Indicação se o processo está pendente ou concluído;
- e) Resultado da averiguação interna;
- f) Data de envio da resposta ao denunciante, sempre que a mesma não seja anónima;
- g) Descrição das medidas adotadas ou a adotar em resultado da participação ou fundamentação para a não adoção de quaisquer medidas.

Artigo 13.º

Lacunas

Em tudo quanto o presente regulamento for omissa aplicar-se-á a legislação em vigor aplicável.

Aprovado em Assembleia Geral em 29 de Março de 2023